

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Protocolado CGA nº 798/2014 – SPdoc.SG/140129/2018

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: CIRETRAN de Caraguatatuba. Supostas irregularidades envolvendo CFCs.

Relatório Conclusivo CGA nº 012/2019

1. A “Denúncia Online”, às fls. 02/03, de autoria da [REDACTED] os escreveu sobre a AUTO ESCOLA CARAGUA: *“proprietária aposentada dr [REDACTED] ex delegada... que tem essa auto escola no nome de laranja vem fazendo muitas irregularidades com aulas noturnas...ela fecho a auto escola e abriu em outro local sem avisar se que o detran e seus alunos eu pensei que fosse um golpe”*.

2. As pesquisas preliminares realizadas por esta Corregedoria Setorial às fls. 08/30, revelam que de fato a senhora [REDACTED] é Delegada de Policia 3ª Classe aposentada, fls. 13; já os documentos às fls. 08/10, comprovam que [REDACTED] de fato consta do quadro societário da AUTO ESCOLA CARAGUA ME, CNPJ nº 55.556.252/0001-93, contrariando a alegação de que autoescola estaria “no nome de laranja”.

3. De outra parte, as pesquisas às fls. 22/30 revelam que pela qualificação apresentada, a denunciante [REDACTED] seria a proprietária do CFC [REDACTED] RENATA DOS SANTOS CONDUTORES ME, CNPJ nº 13.395.427/0001-88 estabelecido na cidade de Caraguatatuba.

4. Sem prejuízo, instado por esta Casa às fls. 38, uma equipe de Fiscalização do Núcleo de Procedimentos Administrativos do DETRAN/SP fiscalizou ambos os Centros de Formação de Condutores referidos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

4.1. Quanto a denunciada AUTO ESCOLA CARAGUA ME, o relatório às fls. 44/45, em resumo escreveu: *“constamos que o CFC não funciona no local indicado na pesquisa PRODESP”*.

4.2. Sobre o CFC RENATA DOS SANTOS CONDUTORES – ALBATRAN, não obstante o relatório às fls. 44/45, tenha descrito algumas irregularidades, escreveu: *“De acordo com os fatos relatados em denuncia... não encontramos irregularidades no sentido da mesma”*.

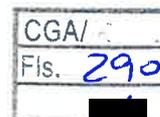
5. Em vista das irregularidades flagradas, fls. 43/81, esta Casa Censora acompanhou as providências adotadas pela Autarquia.

5.1. AUTO ESCOLA CARAGUA ME:

5.1.1. Às fls. 90 (considerando que o *“supracitado CFC realizou mudança de endereço sem a prévia comunicação ao DETRAN-SP...”*, fls. 184), o DETRAN.SP informou ter instaurado a *“Apuração Preliminar 011/15”*, que gerou o *“Processo Administrativo 001/16”*, fls. 98/116, 127/199 e 203/217.

5.1.2. Oportuno ratificar o que foi dito às fls. 32, ou seja: que os documentos às fls. 14/21, revelaram que a AUTO ESCOLA CARAGUA LTDA havia sido despejada do seu antigo endereço (Ação de Despejo por Denúncia Vazia, processo nº 0043638-55.2010.8.26.0577, transitada em julgado), o que esclareceu a alegação de *“...ela feicho a auto escola e abriu em outro local...”*.

5.1.3. No que tange a ex-Delegada [REDACTED] desde 2016 a mesma não é mais proprietária da autoescola, fls. 282/284.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

5.1.4. De qualquer forma, a situação envolvendo a alteração de endereço foi objeto de apreciação do Poder Judiciário, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, Processo nº 1000090-45.2016.8.26.0126, onde foi obtido liminarmente o desbloqueio e novo credenciamento da autoescola; a decisão final já transitou em julgado, fls. 263/281.

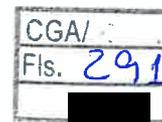
“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Auto Escola Pretensão de que seja determinado seu desbloqueio e seu credenciamento junto ao órgão de trânsito - Possibilidade - Em que pese ter havido mudança de endereço sem prévia autorização do órgão competente, este fato não pode constituir óbice para um novo credenciamento - Inviabilidade prática - Requisito atinente à metragem da sala de aula também não obsta o credenciamento pretendido - Unidade destinada exclusivamente ao ensino da prática de direção, e não a aulas de formação teórica e técnica - Mantida a sentença de procedência - Recurso não provido.”

5.1.5. Atualmente, a Autoescola CARAGUA encontra-se ativa no Sistema, fls. 285.

5.2. CFC RENATA DOS SANTOS CONDUTORES –
ALBATRAN:

5.2.1. Às fls. 90, o DETRAN.SP informou ter instaurado a Apuração Preliminar 005/15, fls. 94/97 e 122/124. Às fls. 248, a Autarquia respondeu que a referida Apuração *“foi ARQUIVADA restando somente a irregularidade com relação às salas, não ensejando a instauração de Processo Administrativo.”*

5.2.2. As pesquisas às fls. 264/265, revelam que o CFC RENATA DOS SANTOS CONDUTORES – ALBATRAN encerrou sua atividade em 2015 (Situação BLQ. SISTEMA / 31/08/2015).

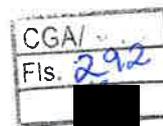


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Ante o exposto, analisando o que dos autos consta, considerando que diante das irregularidades descritas nos relatórios de fiscalização, a Autarquia adotou as providências legais em face dos respectivos Centros de Formação de Condutores, nada mais há que ser feito no âmbito desta Corregedoria, logo, encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 29 de janeiro de 2019.

[Redacted]
PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado: CGA nº 798/2014 – SPdoc.SG/140129/2014

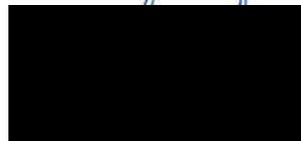
Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Governo

Assunto: CIRETRAN de Caraguatatuba. Supostas irregularidades envolvendo CFCs.

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o Relatório Conclusivo CGA nº 012/2019, encartado às fls. 288/291, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, uma vez que, diante das irregularidades administrativas identificadas a Autarquia já adotou as providências legais necessárias.
2. Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 21 de fevereiro de 2019.



Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor
*Respondendo pelo Expediente da
Corregedoria Geral da Administração*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO

CGA/
Fls. 293

FOLHA PARA DESPACHO/INSTRUÇÃO

Protocolo (Nº/Ano): 140129/2014

Documento: 0028.001.02.03.003 - Expediente de acompanhamento da reclamação ou sugestão

Assunto: DENÚNCIA ON LINE - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AUTO ESCOLA, PERTENCENTE A CIRETRAN DE CARAGUATATUBA

Interessado: RENATA DOS SANTOS

Decisão/Providência: CONFORME DESPACHO FOLHA 292 E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 12/2019 ÀS FLS. 288/291, AO C.A. PARA ARQUIVAMENTO COM PRÉVIO TRÂNSITO PELO DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DA PORTARIA CGA/ADM Nº06/2016.

Data do Despacho/Instrução: 22/2/2019


KAREN MIYASAWA

AGENTE ESTADUAL DE TRÂNSITO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO

22/2/2019 15:03:46